



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023031-78.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ LAERCIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58721
APEL.N°: 1023031-78.2023.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE. : JOSE LAERCIO DE CARVALHO
APDO. : BANCO CSF S/A
JUIZ : GILVANA DE SOUZA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - “GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO” - CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÕES EM NOME DO AUTOR, APÓS TRATATIVAS DESENVOLVIDAS PELO TELEFONE - RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR AS TRANSAÇÕES QUE ALEGA INDEVIDAS - INOCORRÊNCIA DO DENOMINADO “FORTUITO INTERNO” - CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 479, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS RECLAMOS DEDUZIDOS PELO AUTOR - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 315/320, pela qual foi julgada improcedente Ação Reparatória de Danos, nos moldes em que proposta por **JOSE LAERCIO DE CARVALHO** contra **BANCO CSF S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição ao autor vencido de condenação ao

pagamento de custas e despesas processuais, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez foram fixados em R\$ 1.500,00.

Insatisfeito com o resultado atingido, recorre o autor, para tanto alegando através de suas razões que vem juntadas a fls. 332/356, que se mostra no todo necessária a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção da declaração de inexigibilidade dos débitos em discussão no feito, assim como na consequente compensação pelos danos que a ele foram impostos no episódio, estes que, segundo sustenta, experimentou em razão da indevida celebração de transações em seu nome, o que se deu após ter sido vítima de golpe para o qual efetivamente não concorreu. Nesse sentido, dá conta de que não se registrou culpa exclusiva de sua parte como equivocadamente entendeu presente a Magistrada sentenciante, isto porque os falsários se passaram por funcionários da casa bancária, o que se registrou através de ligação telefônica, momento em que confirmaram diversas de suas informações pessoais, informações estas que somente a casa bancária poderia dispor, razão pela qual acreditou que estava lidando com verdadeiro preposto do banco, tanto é que seguiu com os procedimentos informados, o que culminou com a contratação das transações por ele questionadas.

Diante do quanto exposto, dá conta de que devem ser aplicadas na solução do caso em análise as disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como do entendimento constante da Súmula Nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual

se reconhece a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários pela ocorrência do denominado fortuito interno, o que se tem em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Assim, clama pela reforma dos termos definidos pela R. Sentença que entende incorretamente proferida, de sorte a obter o mais pleno acolhimento de seus pedidos como inicialmente deduzidos e agora reiterados.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 364/372), momento em que o banco recorrido se bateu pela integral manutenção dos limites definidos pela R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do desenrolar do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado aos autos, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelos litigantes, daí porque, de rigor a rejeição do apelo como movimentado.

Diante de tais elementos introdutórios, e conforme se verifica por meio do todo processado, de rigor ter como certo que o conjunto encartado ao feito permite concluir que o autor, o agora recorrente, foi vítima do comumente denominado "golpe da falsa central de atendimento", este aplicado por terceiros fraudadores que, através de ligação telefônica, obtiveram acesso ao cartão de crédito e bancário do demandante, atingindo assim efetiva movimentação indevida registrada em seu nome.

Diante do quanto exposto, imperativo reconhecer que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, em verdade se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção de relação envolvendo desiguais, para tanto concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenha que obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação

que favoreça apenas aquele que ocupa a posição de consumidor, seja este de bens, seja de serviços.

Assim, diante da realidade noticiada, de rigor ter em conta que inexistiu qualquer participação do estabelecimento bancário nas movimentações bancárias que foram desenvolvidas pelo autor, e que implicaram na entrega, de forma totalmente voluntária, dos dados bancários que culminaram na celebração das transações em questão, o que se deu em benefício, em tese, de terceiros estelionatários, e sem qualquer participação do banco recorrido. Assim, forçoso reconhecer que o autor deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar prática que implicou nas movimentações financeiras agora questionadas, uma vez que inexistente nos autos qualquer indício de que, no episódio, se tenha demonstrada qualquer responsabilidade da casa de valores demandada.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo demandante, o agora recorrente, não se registrou a ocorrência do denominado "fortuito interno", uma vez que o recorrido não teve qualquer participação no evento como colocado em discussão, aspecto este que, por caracterizar verdadeiro "fortuito externo", afasta a incidência da Súmula nº 479, nos moldes em que editada pelo C. STJ, esta que bem indica: ***"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo às fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"***.

Nesse sentido, é caso de se conferir, em reforço do quanto já indicado, ementa selecionada que a seguir transcrevo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Boleto adulterado. Pagamento de antecipação de financiamento de veículo. Linha de digitação que nitidamente endereça recursos a um terceiro banco deferente do mutuante. Falha imputável exclusivamente a quem efetuou o pagamento sem se ater a regras mínimas de verificação, ainda mais se tratando de valor considerável a pagar. Ausência de demonstração de nexó do dano com o Banco réu que deveria ter sido o beneficiário. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Recurso não provido. Entender de modo diverso, responsabilizando o Banco por situações alheias e de estrito dolo do correntista ou terceiros (em que o dano não é causado pela atividade, a qual não passa de ocasião para a ocorrência do evento) seria o mesmo que admitir que a responsabilidade do Banco por "risco integral", o que não tem abrigo no ordenamento jurídico brasileiro". (TJSP, 11^a Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação Nº 1007864 - 38.2019.8.26.0477, Relator Gilberto dos Santos, recurso julgado em 29/06/2020).

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, pois de maneira adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu entendimento como exteriorizado em 1º Grau, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios que se tem por devidos, estes que agora se tem por majorados para R\$ 2.250,00, o que se dá em atenção aos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator